

PROCESSO CEE: 1804/81

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO MAURO AUZA DE BEJAR

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1767/81 - CESG - APROVADO EM 04/11/81

1. HISTÓRICO

1.1. MARCO ANTÔNIO AUZA DE BEJAR, filho de José Antônio Auza Catalano e Sara de Bejar Fiorilo, nascido aos 29.01.63, em La Paz, Bolívia, portador de documento de identidade nº 486.580, domiciliado e residente à Rua Dr. Carvalho de Mendonça, 225, apt. 31, Caraças Elíseos, São Paulo, solicita equivalência de seus estudos feitos na Bolívia em nível de conclusão do 2º grau.

1.2. O requerente fez os seguintes estudos na Bolívia:

1.2.1. Após cinco anos de Curso Básico, fez 3 anos de curso Intermediário.

1.2.2. Em continuação, freqüentou, com aproveitamento, o Curso Médio de 4 anos, obtendo o Bacharel em Humanidades, expedido pela "Universidade Mayor de San Andrés".

1.2.3. Consta no processo um atestado do Centro Brasileiro da Embaixada do Brasil na Bolívia, afirmando que o requerente submeteu-se a exame de conhecimentos da língua portuguesa, com resultado positivo médio, em uma escala que estabelece o nível de domínio do idioma em primário, médio e adiantado.

1.3. A documentação está devidamente autenticada.

2. APRECIÇÃO

Ao analisar o currículo pleno do curso Médio de 4 anos da Bolívia, consideramos que o interessado estudou componentes curriculares correspondentes ao nosso Núcleo Comum de 2º grau, incluindo matérias mencionadas no art. 7º da Lei 5692/71 e mais as disciplinas: Psicologia - 2 séries e Filosofia - 2 séries. Além disso, o seu certificado de Bacharel em Humanidades, de 2º grau, emitido pela Universidade Boliviana, demonstra sua qualificação para ingresso no Ensino Superior.

De acordo com a Del. CEE 17/80 e Parecerea deste Conselho,

em casos análogos, somos favorável à equivalência de estudos, conforme estabelecido na seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto reconhecem-se os estudos feitos na Bolívia por MARCO ANTÔNIO MAURO AUZA DE BEJAR, como equivalentes aos de conclusão do Ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 7 de outubro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Pe.Lionel Corbeil, Jessen Vidal, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1981

a)CONSº RENATO ALBERTO T.DI DIO
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CESG/CP